

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000054348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0007684-41.2008.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelado CLEBER LINO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado/apelante EVERTON FERNANDO ZORZETTI (JUSTIÇA GRATUITA),

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicados os recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2013.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0007684-41.2008.8.26.0019

Comarca: Americana

Aptes/Apdos: Cleber Lino de Oliveira

(assistência judiciária);

Everton Fernando Zorzetti (justiça gratuita)

Juíza sentenciante: Dra. Marcela Filus Coelho

SENTENÇA. AUSÊNCIA PROCESSO CIVIL. APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS. JULGAMENTO PETITA CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. É nula a r. sentença que deixa de apreciar um dos pedidos formulados na petição inicial indenização a título de danos estéticos. Sentença anulada de ofício, prejudicados os recursos interpostos.

VOTO N.º 5.153

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito para condenar o requerido a pagar a importância de R\$18.000,00, a título de danos morais, corrigida e acrescida de juros de mora a contar da data da sentença até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca e proporcionalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, as partes ficam eximidas, por ora, de tais despesas por serem beneficiários da justiça gratuita.

Recorrem ambas as partes.

réu requer, preliminarmente, apreciação do agravo retido de fl. 468, interposto contra a decisão que não reconheceu a prescrição, uma vez que o acidente apontado na inicial se deu em 7 de maio de 2005 e a presente ação somente foi proposta em 12 de maio de 2008, considerando-se que as pretensões de reparação civil prescrevem em 3 (três) anos, conforme o artigo 206, § 3.°, inciso V, do Código Civil, a pretensão do autor está prescrita desde 7 de maio de 2008. No mérito, postula pela inversão do resultado do julgamento, arguindo, para tanto, a culpa exclusiva da vítima que agiu com imprudência ao estacionar o veículo de maneira inadequada no acostamento da rodovia, de forma que teve de invadir a faixa de rolamento para adentrar no veículo ou dele desrespeitando a disposição do Código de Trânsito que proíbe a parada em acostamentos, salvo em situações de emergência. Sustenta, também, o reconhecimento da culpa concorrente, devendo cada parte arcar com seu prejuízo, de forma que não cabe condenação ao pagamento de danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização para, no máximo, 10 (dez) vezes o salário mínimo, pois o valor é demasiado elevado face sua condição arbitrado à financeira, além de configurar enriquecimento sem causa.

O autor pleiteia: 1) indenização pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

danos patrimoniais e lucros cessantes no valor de R\$1.071.600,00, correspondente ao valor do salário que deixará de auferir por conta da incapacidade permanente até seus 75 (setenta e cinco) anos de idades, acrescenta-se, ainda, que tal pedido refere-se a verba alimentar o que se requer o pagamento seja feito de uma só vez, nos termos da lei; 2) indenização no valor de R\$263.940,00, a título de danos morais, correspondente a um salário mínimo mensal até completar 75 anos de idade; 3) indenização no valor de R\$263.940,00, a título de danos estéticos, pela redução do movimento do membro inferior direito.

Recursos tempestivos, isentos preparado por serem os recorrentes beneficiários gratuidade judiciária.

É o relatório.

O autor ajuizou ação de indenização acidente de trânsito contra o réu, fundada em decorrência do atropelamento em que foi vítima, com os seguintes pedidos: a) pagamento de danos materiais e lucros cessantes no montante de R\$ 1.071.600,00, correspondente ao valor do salário que deixou de auferir por conta de sua incapacidade permanente até 75 anos de idade, por tratar-se de verba alimentar, que o pagamento seja feito de uma só vez, nos termos da lei; b) pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$263.940,00, correspondente a um salário mínimo mensal até completar 75 anos de idade; c) pagamento da quantia de R\$263.940,00, a título de danos estéticos, pela redução do movimento do membro inferior direito (fls. 2/30).

S A A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Para tanto, alega o autor que, madrugada do dia 7 de maio de 2009, conduzia o veículo GM Corsa Super, placa CKQ-0786, de propriedade de seu genitor, Via Anhanquera, 100km, Vila Padre pela Anchieta, Campinas/São Paulo, na companhia de três colegas. Por causa da sua necessidade, bem como de seu amigo, de urinar, parou o veículo junto ao acostamento e, ao retornarem para adentrar no mesmo, foram surpreendidos pelo veículo VW/GOL placa BPC-6158, de propriedade de João Lino Oliveira, conduzido pelo réu que colidiu contra a lateral esquerda traseira do veículo Corsa e, em seguida, atropelou o requerente e seu amigo Amado que faleceu no local, sofrendo o autor ferimentos gravíssimos.

O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o réu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$18.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora a contar da sentença até o efetivo pagamento (fl. 515).

Na simples leitura da r. sentença, percebe-se que não foi apreciado o pedido de indenização a título de danos estéticos (fls. 509/515).

Ante a falta de apreciação dessa questão, a sentença é citra petita e, portanto, nula.

Explica HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que a nulidade da sentença citra petita "pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fora do contexto do processo, formar, por si só, uma *lide* autônoma, a qual não se acha ainda madura para julgamento pelo Tribunal." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, n.º 406-a, pág. 511, Forense, 2009)

Nem sequer poderia suprir esse defeito, em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum, insculpido no artigo 515 do Código de Processo Civil.

No caso em julgamento, a r. sentença de fls. 509/515 merece ser cassada, a fim de que seja sanada sua deficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL, NULIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA. Sentença que não decidiu todas as questões controvertidas no processo. Recurso especial conhecido e provido." (STJ-2.ª T, REsp n.º 195.467-SP, rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 3/12/98, p. 22/2/99, v.u.)

Pelo meu voto, de ofício, anulo a r. sentença recorrida, determinando que outra seja proferida com a apreciação do pedido de indenização a título de danos estéticos, ficando prejudicado os recursos interpostos.

GILBERTO LEME

Relator